

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ADITAMENTO Nº _____/2020

AO PARECER AO PLO 05/2019

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre a reanálise do Projeto de Lei (PLO) n.º 05/2019, que “PROÍBE O ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR DE TARIFAS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RECIFE”; **pela APROVAÇÃO da Emenda Aditiva nº 01/2020 ao PLO n.º 05/2019.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 05/2019, de autoria do vereador Ivan Moraes, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado relator.

O projeto de lei proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do município do Recife.

Em 04/02/2019, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas encerrou em 18/02/2019 (art. 288, “caput” do RICMR). A proposição não recebeu emenda.

A Comissão de Legislação e Justiça, através do Parecer nº 68/2019 opinou pela Rejeição do PLO, por entender que o projeto padecia de vício formal de iniciativa. Através do Memorando nº 02/2020, a CLJ solicitou opinativo jurídico da Procuradoria Legislativa, que emitiu o Parecer Técnico nº 11/2020.

Em reunião datada de 30/07/2020, a Comissão de Legislação e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) n.º 05/2019, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Entretanto, depois de incluído na ordem do dia, o PLO 05/2019 recebeu a Emenda Aditiva de plenário nº 01/2020, de autoria do vereador Rinaldo Junior. Em razão da emenda apresentada em plenário, o PLO retornou a Comissão de Legislação e Justiça para reanálise, conforme preceitua o **art. 292 do RICMR.**

É o relatório.

ANÁLISE

A emenda apresentada em plenário possui a seguinte redação:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“EMENDA Nº 01/2020

Emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 05/2019, de autoria do Vereador Ivan Moraes.

Acrescentando um Parágrafo ao art.1º, com a seguinte redação:

Art.1º ...

Parágrafo único. A função de cobrador de tarifas nos ônibus do transporte público coletivo do Município do Recife será exercida por profissional específico para essa função, denominado cobrador.

Recife, 28 de agosto de 2020.

RINALDO JÚNIOR
Vereador Recife”

O tema abordado na Emenda Aditiva nº 01/2020 diz respeito ao exercício da função de cobrador de tarifas, delimitando seu âmbito de atuação e conferindo-lhe denominação própria. Da leitura da Emenda Aditiva nº 01, verifica-se que proposição atende aos prazos e as exigências de pertinência e adequação constantes no art. 270, I e II do RICMR, haja vista que a emenda possui relação direta com o assunto contido na proposição principal.

Assim, quanto a juridicidade, a matéria inserida na Emenda Aditiva nº 01/2020 não ultrapassa os limites do interesse local e segue as mesmas exigências da proposição principal. Neste sentido, a competência do Município para legislar sobre o assunto tratado na emenda também encontra amparo no art. 6º, I, da LOMR e no art. 30, inciso I da Constituição Federal. Já a iniciativa parlamentar possui respaldo no art. 26, “caput” da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no ARE 1109932 AgR, da Relatoria do Min. EDSON FACHIN, da Segunda Turma, julgado em 12/11/2018 já decidiu pela constitucionalidade da Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que proibiu motoristas de transportes coletivos de acumularem as funções de cobradores, tendo em vista que compete aos municípios legislar sobre organização do serviço público de transporte coletivo em razão do preponderante interesse local envolvido. Leia-se a ementa do acórdão:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.06.2018. MUNICÍPIO DE DIADEMA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI MUNICIPAL 3.310/2013 QUE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ALTEROU A LEI MUNICIPAL 1.688/98. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 30, V, DA CF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NESTA SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. ART. 317, § 4º, DO RISTF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a Lei Municipal 3.310/2013, que alterou a Lei Municipal 1.688/98, a qual proibiu motoristas de transportes coletivos de acumularem as funções de cobradores, tendo em vista que compete aos municípios legislarem sobre organização do serviço público de transporte coletivo em razão do preponderante interesse local envolvido. Precedentes. 2. É vedada, em regra, a concessão de efeito suspensivo nesta sede recursal, nos termos do art. 317, § 4º, do RISTF. Além disso, não há motivo excepcional, na hipótese em análise, para conferi-lo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1109932 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018)

Do exposto, atendidos os requisitos constitucionais, legais, jurídico, regimentais e de boa técnica legislativa, opino pela APROVAÇÃO da Emenda Aditiva nº 01/2020, apresentada em plenário, de autoria do vereador Rinaldo Júnior, ao PLO nº 5/2019.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela APROVAÇÃO da Emenda Aditiva nº 01/2020, apresentada em plenário, de autoria do vereador Rinaldo Júnior, ao PLO nº 05/2019.

Recife, 11 de setembro de 2020.

AERTO LUNA
Vereador Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 05/2020, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 16 de setembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente/ Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente